



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600909-22.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: EDITORA NOVO EXTRA LTDA - EPP

Representante do(a) REQUERIDO: RODRIGO LUIZ DUARTE MEDEIROS - AL6996

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INTERNET E REDE SOCIAL. DADOS PATRIMONIAIS DE CANDIDATOS. PUBLICAÇÃO ANTERIORMENTE RETIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA FOTOGRAFIA DE DESTAQUE. MANCHETE SOBRE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. SUBTÍTULO SOBRE PATRIMÔNIO ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado por coligação em face de empresa jornalística, em razão de publicação veiculada em rede social e sítio eletrônico sobre patrimônio declarado por candidatos nas Eleições de 2026.
2. A publicação originária associava a fotografia de candidata ao Senado a manchete referente ao aumento patrimonial de candidatos entre 2022 e

2026. Após decisão judicial proferida em processo correlato, o veículo substituiu a fotografia da candidata pela de outro candidato, mantendo a manchete sobre evolução patrimonial e subtítulo informando que a candidata liderava ranking de políticos milionários.

3. A recorrente sustenta que a alteração teria sido insuficiente, porque a proximidade entre manchete e subtítulo continuaria a transmitir ao leitor médio a falsa impressão de que a candidata teria experimentado aumento patrimonial entre 2022 e 2026, embora 2026 corresponda à sua primeira candidatura.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em definir se a nova composição editorial, após a substituição da fotografia de destaque, permanece apta a atribuir à candidata fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, a justificar a concessão de direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

5. O direito de resposta possui caráter excepcional e incide diante de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se destinando à revisão ordinária de opções editoriais, ambiguidades ou imprecisões incapazes de alterar substancialmente o conteúdo verdadeiro da informação.
6. A publicação posterior não reproduz a mesma configuração da peça originária, pois a fotografia da candidata foi substituída pela de outro candidato efetivamente inserido na análise comparativa de patrimônio, modificando-se de forma relevante a associação visual anteriormente existente.
7. A manchete relativa ao aumento patrimonial e o subtítulo que informa a liderança da candidata no ranking de políticos milionários tratam de fatos relacionados ao mesmo tema, mas de categorias semanticamente distintas: variação patrimonial entre pleitos e patrimônio absoluto declarado.
8. A informação atribuída diretamente à candidata — liderança no ranking de maiores patrimônios — é verídica e baseada em dados oficiais apresentados à Justiça Eleitoral, não havendo afirmação expressa de que ela tenha aumentado seu patrimônio entre 2022 e 2026.
9. A circunstância de a candidata não ter disputado pleito anterior demonstra que seria falsa eventual imputação de crescimento patrimonial no período, mas não evidencia que essa proposição tenha sido efetivamente comunicada na publicação impugnada.
10. O emprego do advérbio “também” no subtítulo do sítio eletrônico, embora não seja decisivo isoladamente, reforça a autonomia entre a análise de

evolução patrimonial e a informação relativa ao patrimônio absoluto, distinção igualmente confirmada no corpo da matéria.

11. A grave descontextualização pode decorrer da reunião de informações individualmente verdadeiras, mas exige distorção objetiva e relevante do sentido global da comunicação. A mera possibilidade de interpretação ambígua, sem atribuição suficientemente objetiva de fato falso, não autoriza a intervenção excepcional da Justiça Eleitoral.
12. Os precedentes invocados pela recorrente, relativos a manchetes manifestamente inverídicas ou contraditórias com o corpo da própria matéria, não se aplicam diretamente ao caso, em que o título e o subtítulo veiculam informações distintas e materialmente verdadeiras.
13. A liberdade de imprensa assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal não protege informação sabidamente falsa, mas recomenda contenção judicial quando a ilicitude depende de inferência controvertida extraída de proposições verdadeiras e semanticamente diferenciadas.

IV. Dispositivo e tese

14. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A divulgação conjunta de informações verdadeiras sobre evolução patrimonial e patrimônio absoluto de candidatos não configura, por si só, fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização, quando a composição editorial permite distinguir suficientemente as duas categorias.
2. A substituição de elemento visual que anteriormente associava diretamente candidata a fato que não lhe dizia respeito pode afastar o núcleo da descontextualização, desde que a nova publicação não lhe atribua, expressa ou objetivamente, informação falsa.
3. O direito de resposta eleitoral não se presta à correção de toda ambiguidade ou opção editorial discutível, exigindo conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II em face da EDITORA NOVO EXTRA LTDA(EPP), nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 10/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II** contra sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em face da **EDITORA NOVO EXTRA LTDA. – EPP**, responsável pelo Jornal Extra de Alagoas.

A controvérsia decorre de matéria jornalística relacionada ao patrimônio declarado por candidatos nas Eleições de 2026.

Em 22 de agosto de 2026, a recorrida divulgou, no perfil do Instagram **@extraalagoas** e em seu sítio eletrônico, publicação cuja chamada fazia referência à ampliação do patrimônio declarado por candidatos entre 2022 e 2026. Na versão originária, a fotografia da candidata ao Senado **Marina Antunes Candia e Figueiredo** aparecia em posição de destaque associada à manchete relativa ao crescimento patrimonial.

A Coligação sustentou, naquele momento, que a associação era objetivamente indevida, pois Marina Candia não teria concorrido em eleição anterior, sendo 2026 sua primeira candidatura, circunstância que inviabilizaria sua inclusão em comparação de evolução patrimonial entre dois pleitos. A própria matéria, segundo alegado, não incluía a candidata entre os dez nomes submetidos à análise comparativa, mencionando-a separadamente apenas como titular do maior patrimônio absoluto declarado.

A publicação originária foi objeto, entre outros, do Direito de Resposta nº **0600849-49.2026.6.02.0000**, no qual foi deferida parcialmente tutela de urgência, facultando-se a correção editorial mediante **substituição da fotografia de destaque ou alteração da manchete**.

Em 27 de agosto de 2026, o veículo promoveu nova publicação. Na versão ora impugnada, a fotografia de Marina Candia foi substituída pela de **Arthur Lira**, permanecendo, no Instagram, a manchete:

“SUPER-RICOS: CANDIDATOS TÊM AUMENTO SUBSTANCIAL DE PATRIMÔNIO”

seguida da chamada:

“MARINA CANDIA LIDERA RANKING DE POLÍTICOS MILIONÁRIOS E ARTHUR LIRA OCUPA A TERCEIRA POSIÇÃO”.

No sítio eletrônico, a matéria permaneceu sob o título **“Candidatos ampliam patrimônio declarado entre 2022 e 2026”**, acompanhado do subtítulo **“Balanço realizado também revela Marina JHC na liderança dos milionários e Arthur Lira em 3º lugar”**.

A Coligação ajuizou, então, o presente pedido de direito de resposta, ao fundamento de que a alteração promovida pelo jornal não teria eliminado a associação reputada inverídica. Sustentou que, apesar da substituição da fotografia, o nome da candidata permaneceu imediatamente relacionado à manchete sobre aumento patrimonial, conservando, na sua ótica, a mesma mensagem sabidamente inverídica ou gravemente descontextualizada.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Entendeu o Juízo que a nova composição editorial distingue duas categorias informativas: a evolução patrimonial de determinados candidatos entre 2022 e 2026 e, em plano diverso, o ranking dos patrimônios absolutos declarados em 2026, no qual figura Marina Candia. Concluiu, por isso, não estar caracterizada afirmação sabidamente inverídica ou grave descontextualização apta a ensejar o direito de resposta.

No recurso, a Coligação sustenta que a sentença teria identificado incorretamente o núcleo da controvérsia. Afirma que o problema não estaria na fotografia, considerada isoladamente, mas na própria justaposição textual entre manchete e subtítulo, uma vez que a referência ao “aumento substancial de patrimônio” é imediatamente seguida do nome de Marina Candia.

Defende que manchete e subtítulo formam, para o leitor médio, uma única unidade comunicativa, razão pela qual a substituição da fotografia apenas teria transferido a associação do plano visual para o textual.

Impugna, ainda, a relevância atribuída pela sentença ao advérbio **“também”**, empregado no subtítulo da matéria disponível no portal. Segundo a recorrente, o vocábulo não seria suficiente para estabelecer a separação entre “evolução patrimonial” e “patrimônio absoluto”, distinção que somente se tornaria perceptível mediante leitura integral da reportagem.

Invoca precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e do Amazonas nos quais se reconheceu o cabimento do direito de resposta em razão de manchetes jornalísticas incompatíveis com o conteúdo da própria reportagem ou com a realidade dos fatos.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença e a concessão do direito de resposta nos mesmos canais em que veiculado o conteúdo impugnado.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção da sentença, sob o argumento de que promoveu correção editorial suficiente e de que as informações relativas à evolução patrimonial e ao patrimônio total são materialmente distintas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e **desproimento do recurso**. Considerou verídica a informação de que Marina Candia lidera o ranking dos maiores patrimônios declarados, ressaltou o cumprimento da providência determinada no processo anterior e entendeu que a nova composição gráfica, o

emprego do advérbio “também” e o conteúdo integral da reportagem tornaram suficientemente distintas as duas categorias de informações divulgadas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia, embora guarde relação com a matéria examinada nos processos antecedentes, possui objeto próprio. Não se discute, neste feito, a licitude da publicação originária, tal como veiculada em 22 de agosto de 2026, nem, propriamente, eventual descumprimento da determinação judicial anteriormente proferida. Cumpre definir se a versão publicada em 27 de agosto, já modificada pelo veículo, permanece apta a transmitir ao eleitorado fato sabidamente inverídico acerca de Marina Candia, em grau suficiente para atrair a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Entendo que não.

O art. 58 da Lei das Eleições assegura direito de resposta ao candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. A mesma disciplina consta do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, cujo parágrafo único estabelece regra específica para a hipótese em que o pedido se funda em conteúdo reputado sabidamente inverídico.

A garantia assume especial relevo no processo eleitoral, em que a formação da vontade do eleitor pressupõe acesso a informações não conscientemente falseadas. Daí não decorre, contudo, atribuir à Justiça Eleitoral função de revisão ordinária da atividade jornalística, muito menos de correção de toda formulação editorial suscetível de ambiguidade, imprecisão ou interpretação desfavorável a determinado candidato.

A liberdade de informação jornalística, assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, deve ser compatibilizada com a proteção da honra, da imagem e da própria normalidade do processo eleitoral. A intervenção jurisdicional encontra espaço quando a notícia deixa o campo da crítica, da seleção editorial ou da simples imprecisão para transmitir fato objetivamente falso ou informação gravemente descontextualizada. Fora dessas hipóteses, prevalece a autonomia da atividade de imprensa.

É sob esse parâmetro que examino a publicação.

Na versão originária, a fotografia de Marina Candia aparecia diretamente associada à manchete referente ao crescimento patrimonial entre 2022 e 2026. A candidata constituía, simultaneamente, o elemento visual de maior destaque e a pessoa apresentada ao público sob chamada alusiva à evolução patrimonial.

Havia, ainda, circunstância particularmente relevante, o próprio conteúdo da matéria registrava que Marina não figurava entre os dez candidatos submetidos à comparação entre os dois pleitos, sendo mencionada apenas no levantamento relativo ao patrimônio absoluto. A petição inicial do processo antecedente qualificava expressamente o problema como decorrente do **“conjunto manchete-fotografia”**, cuja apreensão unitária produziria a associação considerada enganosa.

A publicação de 27 de agosto não reproduz essa composição.

A fotografia de Marina foi retirada e substituída pela de Arthur Lira, candidato incluído na análise comparativa de patrimônio. A modificação tem significado comunicacional próprio. Em matéria jornalística, especialmente quando difundida em redes sociais, a fotografia de destaque não é elemento neutro ou meramente ornamental: individualiza o sujeito da chamada e condiciona a percepção inicial do leitor.

Na configuração originária, havia associação visual imediata entre Marina Candia e a notícia sobre crescimento patrimonial. Na composição posterior, a manchete sobre aumento de patrimônio vem acompanhada da imagem de Arthur Lira, enquanto o nome de Marina figura em chamada própria, vinculada à informação de que lidera o ranking de políticos milionários.

Sustenta a recorrente que a modificação apenas teria deslocado o problema do campo visual para o textual. A objeção merece exame, mas não conduz, no caso, à reforma da sentença.

Manchete e subtítulo devem, naturalmente, ser compreendidos em conjunto. Essa leitura conjugada, porém, não autoriza concluir que todas as informações contidas no subtítulo sejam necessariamente alcançadas pelo predicado específico da manchete. Uma chamada secundária pode introduzir dado complementar inserido no mesmo eixo temático sem que, por isso, as proposições se confundam.

A manchete diz:

“SUPER-RICOS: CANDIDATOS TÊM AUMENTO SUBSTANCIAL DE PATRIMÔNIO”.

O subtítulo, por sua vez:

“MARINA CANDIA LIDERA RANKING DE POLÍTICOS MILIONÁRIOS E ARTHUR LIRA OCUPA A TERCEIRA POSIÇÃO”.

As duas informações se relacionam tematicamente, pois ambas versam sobre o patrimônio de candidatos. Não são, todavia, semanticamente equivalentes. Aumento patrimonial traduz variação temporal; liderança em ranking de milionários expressa posição relativa segundo o patrimônio total declarado.

Na chamada atribuída a Marina não há afirmação de que ela tenha aumentado seus bens entre 2022 e 2026. A proposição que lhe é diretamente imputada é distinta: a de que ocupa a primeira colocação no ranking de patrimônios, informação cuja veracidade não é controvertida.

O acolhimento da tese recursal exigiria considerar que a simples sequência entre as duas frases conduz necessariamente o destinatário à conclusão de que Marina também integra o grupo dos candidatos cujo patrimônio aumentou. Trata-se de leitura possível, mas não obrigatória. A própria estrutura da chamada comporta a compreensão de que a matéria reúne, sob o tema patrimonial, informações de natureza diversa.

Nisso reside a alteração substancial em relação à primeira publicação.

Também não reputo suficiente, isoladamente, o argumento de que a recorrida cumpriu a determinação proferida no processo anterior. Naquele feito, facultou-se a correção mediante **substituição da fotografia de destaque ou alteração da manchete**, tendo o veículo optado pela primeira providência.

O cumprimento da decisão afasta a ideia de simples resistência ou de reprodução deliberada da composição anteriormente impugnada, mas não torna a nova publicação imune ao controle jurisdicional. Se, após a alteração, houvesse subsistido mensagem autônoma e objetivamente falsa, nada impediria seu exame em novo pedido de direito de resposta.

A licitude da nova peça, por conseguinte, não decorre do mero cumprimento formal da ordem precedente, mas do conteúdo que, após a alteração, passou efetivamente a ser veiculado.

A mesma consideração vale para a veracidade do patrimônio declarado por Marina Candia. O Ministério Público Eleitoral registrou que o valor de **R\$ 47.041.164,18** corresponde à declaração oficial apresentada pela candidata à Justiça Eleitoral e que, por consequência, é verdadeira a notícia de que ela lidera o ranking dos maiores patrimônios.

Esse dado não é impugnado pela recorrente. Sua tese consiste em afirmar que informações individualmente verdadeiras podem, por determinada montagem editorial, produzir mensagem falsa. A premissa, em abstrato, é correta. Uma publicação pode deformar o sentido dos fatos mediante seleção de imagens, justaposição de informações, cortes ou omissões, ainda que os elementos considerados isoladamente sejam verdadeiros.

Não identifico, porém, no caso, distorção com essa intensidade.

A retirada da fotografia da candidata, a nova associação visual com Arthur Lira, a formulação específica do subtítulo e o desenvolvimento da matéria compõem quadro diverso daquele anteriormente submetido ao Juízo. Nessa nova moldura, não há atribuição direta a Marina de crescimento patrimonial entre os dois pleitos.

A recorrente questiona, ainda, a utilização do advérbio “**também**” no subtítulo publicado no sítio eletrônico:

“Balanço realizado também revela Marina JHC na liderança dos milionários e Arthur Lira em 3º lugar.”

Não atribuo a esse vocábulo, isoladamente considerado, força decisiva. Se a composição global veiculasse informação inequivocamente falsa, a presença de um advérbio não seria bastante para corrigi-la. Aqui, contudo, o termo se harmoniza com os demais componentes da matéria, indicando que, além da análise de evolução patrimonial, o

levantamento contém outra informação, relativa à posição dos candidatos segundo o patrimônio absoluto.

Essa foi, igualmente, a leitura da Procuradoria Regional Eleitoral, que atribuiu ao emprego do termo função de demarcação entre a posição de Marina no ranking de patrimônio total e a análise da variação nominal entre 2022 e 2026.

Alega-se, também, que o leitor médio, sobretudo nas redes sociais, raramente ultrapassa a manchete e o subtítulo, razão pela qual a diferenciação existente no corpo da reportagem seria insuficiente.

A premissa é relevante. A dinâmica própria das redes sociais confere autonomia informativa às imagens, aos cards e às chamadas, de modo que informação falsa presente nesses elementos não se torna lícita apenas porque esclarecida em conteúdo acessível posteriormente.

Foi justamente essa circunstância que conferiu especial relevo à primeira publicação, na qual a imagem de Marina aparecia diretamente subordinada à manchete sobre crescimento patrimonial.

Na versão ora examinada, entretanto, mesmo o destinatário que se limite à capa encontra a fotografia de Arthur Lira, uma manchete geral sobre aumento patrimonial e, em chamada própria, a informação de que Marina Candia lidera o ranking de políticos milionários. A frase que menciona a candidata explicita, desde logo, qual informação lhe é atribuída.

O chamado “leitor médio” não pode ser concebido como destinatário incapaz de distinguir proposições textualmente diversas. O parâmetro serve à aferição da percepção ordinária do conteúdo, não à presunção de que toda proximidade gráfica entre informações importe, necessariamente, fusão semântica.

O corpo da matéria reforça essa compreensão. O texto esclarece que a comparação da evolução patrimonial abrange os dez candidatos que concorreram em 2022 e voltaram a disputar o pleito em 2026, enquanto Marina aparece separadamente no tópico relativo aos maiores patrimônios absolutos.

Não se está, pois, diante de manchete falsa posteriormente corrigida no desenvolvimento da reportagem. O corpo da matéria apenas confirma distinção já perceptível na chamada entre variação patrimonial e patrimônio total.

Essa particularidade também afasta a aplicação direta dos precedentes invocados pela recorrente, oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e do Amazonas. Naqueles julgados, reconheceu-se o direito de resposta diante de manchetes que continham informação manifestamente inverídica ou que contrariavam o próprio conteúdo da reportagem.

A orientação geral extraída desses precedentes não suscita controvérsia, manchetes possuem autonomia informativa e podem, por si sós, justificar o direito de resposta quando veiculam fato sabidamente inverídico.

A hipótese destes autos é diversa. Nem a manchete afirma que Marina Candia aumentou seu patrimônio, nem o subtítulo lhe atribui tal circunstância. A tese recursal depende de inferência extraída da proximidade entre duas informações que, embora relacionadas tematicamente, possuem conteúdos distintos.

Tampouco altera essa compreensão o argumento de que 2026 seria a primeira candidatura de Marina Candia.

Se a publicação lhe atribuisse expressamente crescimento patrimonial entre 2022 e 2026, a incompatibilidade factual seria evidente. O mesmo ocorreria se a estrutura visual ainda a apresentasse, de maneira inequívoca, como personagem representativa do grupo submetido à comparação.

Essa é a distinção determinante.

Também a tese de grave descontextualização não conduz a resultado diverso. É possível que a reunião de elementos verdadeiros resulte em mensagem falsa. O direito de resposta não pressupõe que a inverdade esteja condensada em uma única oração; a manipulação do contexto, por si, pode bastar.

A própria disciplina do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 revela preocupação com a fidedignidade do conteúdo divulgado.

Para assumir relevância jurídica, contudo, a descontextualização deve comprometer o significado global da comunicação em grau suficiente para produzir imputação objetivamente falsa. A mera possibilidade de leitura ambígua, assim como a existência de opção editorial passível de crítica, não basta para atrair o regime excepcional do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

No caso, a nova fotografia, a redação da manchete, o conteúdo do subtítulo, o emprego do vocábulo “também” na versão do portal e o desenvolvimento da reportagem não evidenciam fusão entre as categorias de evolução patrimonial e patrimônio absoluto em intensidade suficiente para caracterizar grave descontextualização.

Quando a falsidade alegada depende de inferência controvertida extraída de duas informações verdadeiras e semanticamente distinguíveis, a liberdade de informação recomenda contenção. À Justiça Eleitoral cabe coibir a falsidade e a grave descontextualização; não lhe compete impor a redação que considere mais precisa, separar assuntos que o editor deliberou reunir ou determinar fórmula textual específica sempre que a informação publicada permaneça, em seu núcleo, verdadeira.

A recorrente sugere, por exemplo, que o veículo deveria ter introduzido ressalva expressa acerca da inexistência de candidatura anterior de Marina. A providência poderia conferir maior precisão editorial, mas a ausência dessa formulação não converte, por si, em sabidamente inverídica a matéria efetivamente publicada.

Considerada a publicação em sua integralidade, a alteração promovida pela recorrida não foi meramente formal. Houve modificação relevante da associação visual anteriormente existente, e o texto remanescente permite distinguir a evolução patrimonial entre pleitos do ranking de patrimônio absoluto. Não identifico, por isso, afirmação sabidamente inverídica ou grave descontextualização apta a ensejar o direito de resposta.

Acompanho, nesse ponto, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso, considerados a veracidade dos dados divulgados, a efetiva modificação da composição editorial e o caráter autônomo das informações relativas ao ranking patrimonial absoluto e à evolução patrimonial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso eleitoral e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II** em face da **EDITORA NOVO EXTRA LTDA. – EPP**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA